



Número: **0600449-61.2024.6.21.0134**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARIA EUNICE DIAS WOLF VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO MAYA (ADVOGADO) ANNA LAURA LUCCA KOENIG (ADVOGADO) RAFAEL MORGENTAL SOARES (ADVOGADO) ROGER FISCHER (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO MUNICIPAL DE CANOAS (REPRESENTADO)	
	ANTAO ALBERTO FARIAS (ADVOGADO) GUILHERME ALBERTO AMARAL MANFROI FARIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124369847	01/10/2024 10:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600449-61.2024.6.21.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA EUNICE DIAS WOLF VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524, ANDRE MACHADO MAYA - RS55429, ANNA LAURA LUCCA KOENIG - RS133747, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A, ROGER FISCHER - RS93914-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524

REPRESENTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO MUNICIPAL DE CANOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTAO ALBERTO FARIAS - RS25047, GUILHERME ALBERTO AMARAL MANFROI FARIAS - RS98058

SENTENÇA

ELEICAO 2024 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA EUNICE DIAS WOLF VICE-PREFEITO apresentou representação eleitoral contra **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CANOAS**, afirmando que a entidade estava a circular pela internet e por jornal impresso, propaganda eleitoral negativa contra os representantes, disponível para qualquer interessado no site do representado, caracterizada pelas expressões “não merece nosso voto”, que significaria, claramente, um pedido explícito de não voto. Também alegam que a frase “esses políticos acabaram com a dignidade dos servidores de Canoas” é claramente empregada para direcionar o voto dos filiados (e de todos os leitores), não havendo dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral divulgada por meio impresso e pela internet. Sustentam que o uso dos canais institucionais do SINPROCAN para a divulgação desta propaganda eleitoral é ilícito por duas razões: desvio de finalidade e financiamento de campanha por pessoa jurídica, consistente na doação de propaganda eleitoral. Liminarmente, requereram a concessão de ordem judicial determinando ao representado que: 1) suspendesse de imediato a divulgação do Jornal A Voz do Professor, Edição Especial Setembro de 2024, disponível no endereço <http://sinprocan.org.br/?p=1149>, seja pela internet, seja a sua versão impressa, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por dia; 2) depositasse em juízo todos os exemplares da referida publicação porventura ainda não distribuídos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão na sede do representado ou nos locais onde esteja sendo produzido e distribuído, bem como de multa no valor de R\$ 100.000,00 por dia; 3). Informasse e comprovasse o custo e a tiragem do material impresso e digital, no prazo de 24 horas. Ao final, pugnou pela procedência da representação, confirmando-se os pedidos liminares e a aplicação das multas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial.

Indeferi a tutela antecipada de urgência (ID124316350).

O autor foi intimado pelo Mural e o requerido foi citado pessoalmente (ID 124325704).



O representado apresentou contestação (ID 124344053), defendendo ser uma entidade sindical, sem vinculação política partidária, manifestando a sua singularidade em relação aos direitos e obrigações da categoria que representa, sendo-lhe atribuído, sem fazer juízo de valoração, manter a categoria atualizada sobre fatos e decisões pretéritas, relacionados aos seus direitos e pleitos legítimos, inclusive divulgando matérias legislativas e respectivos votos dos legisladores, em relação a direitos e prerrogativas assegurados ou suprimidos. Disse que apenas retomou matéria que já havia manifestado por meio de seus mecanismos de comunicação, tocantes a fatos e decisões advindos do Poder Legislativo Municipal, pela iniciativa do Poder Executivo local, legislação que restringiu direitos, impondo perdas significativas ao poder de compra dos profissionais em educação municipal, o que considerou o maior arrocho financeiro imposto aos seus associados e demais representados. Ponderou não ter feito "mal a ninguém", apenas divulgou a verdade sobre iniciativas de lei e sobre quem votou contra e a favor. Invocou a liberdade de expressão e o livre direito de acesso à informação no estado democrático de direito. Destacou inexistência de discurso de ódio ou apologia, apenas material com elementos visando a esclarecer e subsidiar seus representados, abrindo espaço igualitário para que todos os candidatos a prefeito, sem distinção de bandeira partidária, pudessem expor sua plataforma eleitoral no que pertine à Educação Municipal e às condições de trabalho dos respectivos profissionais. Encerrou postulando julgamento de improcedência da representação.

Em seu parecer, o Ministério Público (ID 124365000) manifestou não verificar qualquer ilicitude ou caracterização de propaganda eleitoral irregular no material em comento, devendo o mesmo ser apreciado sob a ótica da liberdade de imprensa e de manifestação, e não propriamente de propaganda político-partidária e/ou favorecimento indevido a determinado candidato. Destacou a abertura de espaço para todos os candidatos da Majoritária, assim como que foram declinados os nomes de vereadores de diferentes partidos (situação e oposição) que defenderam pautas contrárias às defendidas pelo Sindicato. Outrossim, que foram apresentados os associados do Sindicato que concorrem nesta eleição, com as respectivas propostas, o que não refoge ao propósito de um veículo de imprensa interna da entidade. Pontou ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa à honra e de veiculação de conteúdo sabidamente inverídico. Após citar Jurisprudência do TSE, posicionou-se pela improcedência da representação.

Relatei. Decido.

Conforme já fiz constar na decisão liminar, a pretensão veiculada nesta representação não pode ser conhecida sem, antes, mirarmos os olhos para essenciais direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por

dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O objeto da insurgência dos representantes ocupa aproximadamente 1/3 da seção 3, intitulada Gestão 2024, sob a manchete Retrospectiva Política 2021-2024, vista na edição especial setembro de 2024, do Jornal A Voz do Professor, publicado pelo Sindicato requerido, conforme



A VOZ DO PROFESSOR
EDUCAÇÃO ESPECIAL | SETEMBRO DE 2024
GESTÃO 2024 3

RETROSPECTIVA POLÍTICA 2021-2024

JANEIRO / 2021

- Retirada das Eleições de Diretores
- Secretaria de Educação Professora Sônia Rosa
- Sindicato solicita afastamento dos profissionais da Educação das escolas por causa da instabilidade da Covid

MARÇO / 2022

- Troca de Secretária de Educação, assume a professora Beth Colombo
- Apresentação das demandas da categoria para nova secretária
- Afastamento do prefeito Jairo Jorge

ABRIL / 2023

- Pedido para revogação da Lei complementar nº 09, para liberação de dirigentes sindicais (Jairo Jorge)
- Apresentação de sugestões referentes ao plano de carreira dos profissionais da educação

OUTUBRO / 2021

- Retirada de direitos e implantar novas regras da Previdência
- Retirada da Licença prêmio em Pecúnia
- Regra de transição para as aposentadorias
- Reestrutura o fundo de Assistência a Saúde do Servidor Municipal

JULHO / 2022

- Solicitação de agenda com o prefeito em exercício
- Solicitação de agenda com o procurador do município para revisão dos planos de carreira

JULHO / 2023

- Solicitação de esclarecimentos referente as alterações dos percentuais de descontos do Fapac e ações adotadas pelo município referente ao desequilíbrio e/ou déficit atuarial do RPPS para Prefeito, Presidente Câmara e Cansaprev

DEZEMBRO / 2023

- Afastamento do Prefeito Jairo Jorge
- Pedido para revogação da Lei complementar nº 09, para liberação de dirigentes sindicais (Nedy / Presidente da Câmara)
- Apresentação da Pauta de reivindicações ao Prefeito interino

JANEIRO / 2024

- Solicitação de revogação da lei dos cedidos ao sindicato
- Apresentação da Pauta de reivindicações para secretária de Educação

ABRIL / 2024

- Assinatura da lei para liberação dos dirigentes sindicais
- Retorno do Prefeito Jairo Jorge
- Troca de Secretário de Educação, assume Sr. Aristeu Ismael Duarte
- Prefeito recebe sindicato após ser decretado Estado de Greve

SETEMBRO / 2024

- Algumas das solicitações, reivindicações e sugestões encaminhadas pelo SINPROCAN foram atendidas
- Foi liberado mais um dirigente para o sindicato

ESSES POLÍTICOS ACABARAM COM A DIGNIDADE DOS SERVIDORES DE CANOAS

JAIRO JORGE PSD

NÃO MERECE NOSSO VOTO!

Embora a seção não se restrinja às figuras dos ora representantes, pois se dedica a elencar, primeiro, vários fatos ocorridos entre 2021 e 2024, retratando no terço inferior, também, diversos rostos e nomes de diferentes agentes políticos, partidos/coligações/federações (dentre eles, "Maria Eunice PT"), é inegável que a fotografia e o nome "Jairo Jorge PSD" estão em destaque, tanto pelo tamanho, quanto pela frase: "Não merece nosso voto!" (no singular).

Ocorre que se numa sociedade livre e democrática o povo tem voz no debate político eleitoral, é preciso reconhecer que os sindicatos igualmente têm, sobretudo no caso em pauta, onde a postulação de cunho restritivo é feita contra uma entidade que congrega provavelmente a maior classe do funcionalismo público municipal, parecendo razoável que esteja atenta e interessada no rumo que tomará a administração pública e a legislatura locais nos próximos 04 anos.

Veja-se que nas seções 4, 5 e 6 do Jornal, intitulada Eleições 2024, foram divulgados currículos e propostas dos 04 candidatos a prefeito(a) que compareceram ao SINPROCAN, assim como dos 10 candidatos(as) a

Este documento foi gerado pelo usuário 387.***.***-97 em 02/10/2024 10:28:57
 Número do documento: 24100110440079300000117177517
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110440079300000117177517>
 Assinado eletronicamente por: SANDRO ANTONIO DA SILVA - 01/10/2024 10:44:01

Num. 124369847 - Pág. 4

vereador(a) que são associados à entidade (sendo uma pelo Município termo de Nova Santa Rita/RS), constando, nesta parte, que o escopo era *ênfatizar, reforçar e empoderar a luta daqueles que buscam os direitos dos trabalhadores da Educação e pela qualidade do Ensino*.

Não consigo fazer a leitura da exaltação - "Não merece nosso voto!", como propaganda eleitoral negativa contra o candidato Jairo Jorge. Embora não haja um conceito legal fechado a este respeito, o bom senso e a experiência comum levam a situações em que um candidato (ou pessoa politicamente interessada), ao invés de falar de si e de suas ideias, ocupa-se em atacar fortemente o (s) adversário(s), seja nos campos da imagem e credibilidade políticas, seja na vida pessoal, utilizando-se, não raras vezes, de subterfúgios e métodos antiéticos e/ou ilegais, veiculando fatos sabidamente inverídicos.

Como bem anotado pelo Ministério Público Eleitoral, não estamos propriamente diante de propaganda político-partidária e/ou favorecimento indevido a determinado candidato, tampouco frente a pedido explícito de voto ou de não voto. Ademais, o público alvo foram profissionais da educação, ou seja, pessoas que, presumivelmente, não são facilmente influenciáveis por conta de uma matéria jornalística ou por expressões usadas num contexto de interesse sindical.

A hipótese está para o exercício da liberdade sindical, da livre manifestação do pensamento, expressão e crítica política, em tema que guarda pertinência com a busca dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, acobertado, ainda, pela liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, sem indicativos de ato ilícito indenizável.

Por derradeiro, não estejamos diante de discurso de ódio que incite violência e preconceito contra grupos, indivíduos ou instituições, a ponto de justificar a intervenção jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

SANDRO ANTONIO DA SILVA

Juiz Eleitoral

